



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 10 de janeiro de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 103-11.009

Recurso nº 60.744 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente PLANTER-ARQUITETURA, DECORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

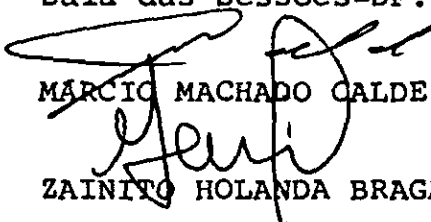
Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PRAZOS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo legal, além de não instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro ou segundo grau de conhecer das razões de de fesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANTER-ARQUITETURA, DECORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão de: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PIN^{TO}, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 60.744

Acórdão nº 103-11.009

Recorrente: PLANTER-ARQUITETURA, DECORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Planter-Arquitetura, Decoração e Construção Ltda., CGC nº 34.116.525/0001-09, estabelecida à Rua Alice, 290, no Rio de Janeiro-RJ, não se conformando com a decisão de primeiro grau que não conheceu de sua impugnação, por intempestiva e, manteve o lançamento constante do Auto de Infração de fl. 01, recorre a este Conselho de Contribuintes, mediante a petição de fls. 18/21.

Discute-se, nestes autos, diferenças de PIS/Dedução do Imposto de Renda, do exercício de 1985, ano-base 1984 relacionada com diferença de IRPJ apurada e tributada no Processo nº 10768/044.177/89-31, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho onde recebeu o nº 97.753.

Ciente do Auto de Infração em 06/12/89, o contribuinte apresentou sua impugnação em 17/01/90, solicitando o cancelamento desta exigência, já que apresentara impugnação no processo matriz.

A autoridade de primeira instância decidiu por não conhecer da impugnação, por intempestiva, conforme consta às fls. 14/15.

Cientificada desta decisão em 19/06/90, foi apresentado recurso, no qual o contribuinte alega que não se preocupou com o prazo para impugnação, na certeza de revisão da autuação, face à comprovação documental que anexa ao processo principal.

Alega, ainda, que "o próprio poder judiciário onde, na maioria esmagadora das hipóteses, os prazos são letais, não raro releva a perda de um deles ao verificar que, diante das alegações, o direito assiste àquele que seria prejudicado com a decretação de, por exemplo, decadência, ou, prescrição."



Acórdão nº 103-11.009

Complementa suas razões de defesa argumentando que sendo o presente procedimento bem menos rigoroso e existindo prova da insubsistência do auto principal, não pode o Estado beneficiar-se com a perda do prazo.

O recurso do processo principal foi julgado na sessão de 8/1/91 e esta Câmara através do Acórdão nº 103-10.981, decidiu em negar-lhe provimento.

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e, atendendo os demais requisitos legais deve ser conhecido.

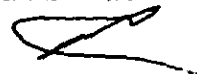
Conforme visto no relatório, não resta dúvida quanto à intempestividade da impugnação, visto que o próprio recorrente a reconhece.

A impugnação apresentada fora do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do procedimento.

Não instaurado o litígio, não há como se examinar o mérito das razões de defesa, não só em primeira instância quanto nesta. O recurso, quando tempestivo, se singirá a analisar a tempestividade ou não da impugnação.

A argumentação da recorrente de que o procedimento administrativo é bem menos rigoroso não pode prevalecer, nem é verdadeira. A norma processual deve ser obedecida sob pena de subversão do contencioso administrativo, podendo colocar em dúvida a sua credibilidade.

É certo que a justiça deva ser promovida, mas den-



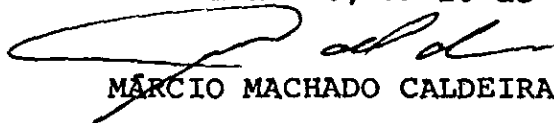
Acórdão nº 103-11.009

tro de um ordenamento jurídico que define a forma para o restabelecimento do direito, quando violado. Apesar de constituído definitivamente o crédito, tributário, por força da preclusão processual, resta ao contribuinte a via judiciária.

Ocorre, também, que o recurso do processo principal não logrou provimento nesta Câmara.

Diante do exposto, considerando a intempestividade da impugnação e, que a justiça fiscal deve ser promovida dentro das normas processuais, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR